



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2020

(do dep. Júlio Delgado)

Requer, informações ao Ministro da Saúde acerca das medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, dentre outras.

Senhor Presidente.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 50 §2º da Constituição Federal e Art. 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, informações acerca das medidas tomadas pelo Ministério da Saúde no tocante ao elevado índice de preços praticados pela indústria farmacêutica e seus distribuidores, bem como da indisponibilidade de medicamentos específicos e essenciais ao tratamento de diversas doenças, após o Decreto Nº 6 de 20 de março de 2020.

#### JUSTIFICATIVA

O pedido de informação ao Ministério da Saúde ressalta o dado relevante que foi apresentado junto a este parlamento que, municípios, hospitais e entidades de atendimento à saúde, têm sofrido diversos problemas no tocante a alta de preços de medicamentos durante a decretação de calamidade da Pandemia do Covid-19, bem como a indisponibilidade de medicamentos essenciais para o dia-a-dia de uma unidade de saúde.

Destaca-se que a MP 933 editada em março de 2020 suspendeu o aumento de preços de medicamentos, a partir de 1º de abril de 2020, por 60 dias, tendo em vista a crise ocasionada pelo início da Pandemia do COVID-19. Sabe-se que o preço de medicamentos é tabelado no Brasil e que o reajuste destes é regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão governamental, criado pela Lei Nº 10742/2003, que trata especificamente da forma a qual deverá ser processado esse reajuste, conforme descrito:



\* c d 2 0 9 0 5 2 8 8 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.*

*§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.*

*§ 2º O índice utilizado, para fins do ajuste previsto no § 1º, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*§ 3º O fator de produtividade, expresso em percentual, é o mecanismo que permite repassar aos consumidores, por meio dos preços dos medicamentos, projeções de ganhos de produtividade das empresas produtoras de medicamentos.*

*§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas:*

*I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e*

*II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.*

*§ 6º A CMED dará transparência e publicidade aos critérios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.*

Ressalta -se que, durante esses período de suspensão de reajuste, muitos desses medicamentos sumiram do mercado, comprometendo tratamentos de pacientes oncológicos, cardiológicos, nefrológico, reumatológicos doenças neoplásicas, musculares, dentre outros que utilizam, continuamente, medicamentos, bem como àqueles utilizados em sedação para pacientes internados ou em procedimento cirúrgico, conforme anexos.

A Lei Nº 10742/2003 traz como finalidade da CMED:

*Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:*

*VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;*

*XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;*



\* c d 2 0 9 0 5 2 8 8 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos requeridos nos termos desta Lei ou por ato da CMED, sujeitam-se à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para garantir eficácia.

Dessa forma, saliento que estamos vivendo uma enorme crise de saúde pública, com reflexos imediatos na economia do País, além do aumento de desemprego e elevação no índice de doenças psíquicas, reflexo dos demais mencionados.

Portanto, solicito informações detalhadas por meio desse requerimento, acerca das medidas adotadas, por este Ministério, na fiscalização junto ao CMED, quais as sanções aplicadas nos casos evidenciados, no que tange à elevação exacerbada nos preços de medicamentos, conforme relatório apresentado em anexo, a indisponibilidade no mercado interno para os estabelecimentos de saúde.

Brasília, 07 de julho de 2020

JÚLIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG



\* C D 2 0 9 0 5 2 8 8 3 7 0 0 \*